GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 245627-8

Interessado: Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**RELATÓRIO** 

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1º instância que indeferiu a defesa

apresentada às fls. 02/05 do processo referente ao Auto de Infração nº 245627-8, lavrado em

21/08/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD,

relatado pela Sra. Kátia Kayashima, o primeiro recurso, datado de 13/09/2007, foi indeferido,

com a manutenção da multa no valor de R\$ 28.887,43 43 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta

e sete reais e quarenta e três centavos), considerando que:

a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;

b) O recorrente foi autuado por receber e consumir 397,9 MDC (metros cúbico de carvão)

sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B, sendo um excedente de carvão vegetal

conforme laudo técnico e relatório do SIAM em anexo, caracterizando uso indevido de

documentos.

c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV, alínea "a", do

Decreto Estadual 44.309/2006.

Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na

Lei 14.309 de 2002:



CATADO UMINAS ESPAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

**V** – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

- **d)** A multa aplicada foi no valor de R\$ 28.887,43 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos);
- e) O auto de infração foi lavrado posteriormente a uma verificação no sistema de prestação de contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pelos engenheiros Carlos Gonçalves Miranda Junior, Mauro Moreira de Queiroz e pelo técnico ambiental Aurélio Terêncio da Silva, que em visita à propriedade constataram:
  - que o Sr. Ildeu Morais dos Santos, proprietário da Fazenda Cunha, vendeu o povoamento de eucalipto em pé para a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, com rendimento previsto de 600m³ e que passou uma procuração para a empresa montar processo no IEF, não sabendo que a DCC era de 1000 mdc de carvão e 120 st de lenha de eucalipto;
  - a área do povoamento de eucalipto da Fazenda Cunha é de aproximadamente 2,7350 hectares e não 18 hectares, como consta na DCC, onde foram coletadas através de GPS coordenadas planas;
  - foi confirmada na pasta cadastral da empresa Brasa Forte Comércio e Industria de Carvão Ltda, a procuração citada pelo produtor;
  - a DCC nº 122529-B estava sem data de vistoria e sem assinatura do técnico responsável, o que deveria ter sido observado pelo recorrente ao firmar contrato de compra e venda, pois, é obrigação da empresa ao adquirir o produto ou subproduto florestal verificar antes, tanto junto ao IEF, quanto aos demais órgãos da Administração Estadual a idoneidade dos documentos apresentados;



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

f) A recorrente foi autuada em conformidade com o Decreto 44.309/2006, sendo identificada

como pessoa jurídica que concorreu para a prática da autuação, no caso, recebendo carvão

sem prova de origem.

3- O Relatório elaborado pela Sra. Katia Kayashima foi homologado pelo Diretor de

Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 12/06/2008, indeferindo o

recurso e mantendo a multa no valor de R\$ 28.887,43 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e

sete reais e quarenta e três centavos).

4- No dia 18/06/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

a) Que a DCC sem data de vistoria é plausível tendo em vista que este é um procedimento

usual e previsto em legislação;

b) Que a descrição do fato está incompleta, inconsistente, e abusiva uma vez que não explica

os motivos que levaram à lavratura do auto de infração, nem relata qual seria a conduta

típica realizada pela empresa, contrária a lei;

c) Que recebeu a carga dentro do volume autorizado pelo órgão e que o excesso constatado,

principalmente através do relatório do SIAM, foi fornecido a outras empresas, não

podendo ser responsabilizada por ato de terceiros.

d) Que em se tratando de acusações desprovidas de embasamento técnico, a lavratura deste

Al está eivada pela absurda prática de suposição, que por si só determina o seu

cancelamento.

e) Que na eventual manutenção da autuação, o valor da multa deverá ser adequado

conforme Art. 95, inciso V, XV, alínea "a" do Decreto 44.309/2006;

**CONSIDERAÇÕES** 



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas

Sistema Estadual de Meio Ambiente

**TEMPESTIVIDADE** 

5- O recurso interposto pela Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda, conforme protocolo constante na

fl. 108, foi apresentado no dia 01/07/2008, sendo que a publicação do resultado do primeiro

recurso ocorreu no dia 14/06/2008 (vide cópia da publicação, fl. 106), assim o recurso é

tempestivo.

MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) A empresa recorrente não foi autuada por portar DCC sem a data e assinatura presentes no

"campo nº 5 - vistoria". Lembramos que a DCC é um documento auto declaratório e que a

veracidade dos dados informados nela é de inteira responsabilidade do declarante;

b) O recorrente foi autuado por receber e consumir 397,9 MDC (metros cúbico de carvão)

sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B, sendo um excedente de carvão vegetal,

conforme laudo técnico e relatório do SIAM, caracterizando uso indevido de documentos.

O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV, alínea "a", do

Decreto Estadual 44.309/2006;

c) O Auto de Infração foi lavrado posterior a uma verificação no sistema de prestação de

contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pelos engenheiros Carlos Gonçalves

Miranda Junior, Mauro Moreira de Queiroz e pelo técnico ambiental Aurélio Terêncio da

Silva, que em visita à propriedade constataram:

- que o Sr. Ildeu Morais dos Santos, proprietário da Fazenda Cunha, vendeu o povoamento

de eucalipto em pé para a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, com

rendimento previsto de 600m³ e que passou uma procuração para a empresa montar

processo no IEF, não sabendo que a DCC era de 1000 mdc de carvão e 120 st de lenha de

eucalipto;



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- a área do povoamento de eucalipto da Fazenda Cunha é de aproximadamente 2,7350

hectares e não 18 hectares como consta na DCC, onde foram coletadas através de GPS

coordenadas planas;

- foi confirmada na pasta cadastral da empresa Brasa Forte Comércio e Industria de Carvão

Ltda, a procuração citada pelo produtor;

- a DCC nº 122529-B estava sem data de vistoria e sem assinatura do técnico responsável, o

que deveria ter sido observado pelo recorrente ao firmar contrato de compra e venda,

pois, é obrigação da empresa ao adquirir o produto ou subproduto florestal verificar antes,

tanto junto ao IEF, quanto aos demais órgãos da Administração Estadual a idoneidade dos

documentos apresentados;

d) O Auto de Infração foi corretamente lavrado, de acordo com a legislação vigente à época

dos fatos e o mesmo foi alicerçado em relatórios técnicos e do SIAM.

e) Referente ao valor da multa aplicada, do qual a empresa autuada requer adequação,

observou-se que, os valores foram calculados conforme valor mínimo previsto

Sendo assim, 397,9 mdc x R\$ 72,34 = R\$ 28.784,08 (vinte e oito mil, setecentos e

oitenta e quatro reais e oito centavos).

Considerando que a penalidade de uso indevido de documentos possui valor de R\$

103,34 (cento e três reais e trinta e quatro) e sendo esta importância inferior a R\$

15.000,00 (quinze mil reais), caberá a aplicação da Remissão a essa infração, conforme

Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

Art. 6º Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de

ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

## COTADO PHATE GERMS

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

## **7-** À consideração

Belo Horizonte, 24 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite Assessora Jurídica IEF MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira Assessoria Técnica IEF MASP: 1.146.843-6